Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 1/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13399/2013
PROTOCOLO	: 1437188
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ/MS
JURISDICIONADO	: MÁRIO VALÉRIO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO
MODALIDADE DA LICITAÇÃO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 38/2013
EMPRESAS ADJUDICADAS	: ISMAR KAKU-ME E ALICIO PEREIRA-EPP
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS VISANDO À AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS PARA REPOSIÇÃO E MANUTENÇAO DA FROTA DE VEÍCULOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEGAL E REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 38/2013 (1ª fase), realizado pelo Município de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, tendo como responsável o Senhor Mário Valério, prefeito municipal.

O objeto da licitação refere-se à aquisição de peças automotivas para reposição e manutenção da frota de veículos do Fundo Municipal de Saúde.

O certame foi adjudicado às empresas Ismar kaku-ME e Alicio Pereira-EPP.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA-4ICE-16658/2013, (peça 18), manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ-2773/2014, (peça 19), opinou pela legalidade e regularidade do Pregão Presencial n. 38/2013.

III - VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação foram examinados pela unidade técnica da 4ª ICE e

estão em conformidade com a Lei Federal n. 10.520/2002.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 38/2013, realizado pelo Município de Caarapó, por meio do Fundo Municipal de Saúde, representado pelo Senhor Mário Valério, prefeito municipal, com fundamento no art. 120, I, "a", c/c o art. 122, II, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Consellheiro Iran Coelho das Neves, na 7ª Sessão Ordinária, de 5 de maio de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 7, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 38/2013, realizado pelo Município de Caarapó, por meio do Fundo Municipal de Saúde, representado pelo Senhor Mário Valério, prefeito municipal, com fundamento no art. 120, I, "a", c/c o art. 122, II do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 4 de fevereiro de 2015.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO

lzfn